

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa

Unidade de Constituição e Justiça



PELO 84/2017

PARECER Nº 01 - CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre a Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 84/2017, que dá nova redação ao art. 328 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

AUTORES: Deputados DELMASSO e OUTROS

RELATOR: Deputado DANIEL DONIZET

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta comissão a Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 84/2017, subscrita por oito deputados: Delmasso, Bispo Renato Andrade, Liliane Roriz, Luzia de Paula, Professor Reginaldo Veras, Ricardo Vale, Telma Rufino e Wellington Luiz.

A PELO 84/2017 altera e acrescenta dispositivos do art. 328 da LODF, cujo *caput* dispõe que “a ação do Governo do Distrito Federal na política habitacional será orientada em consonância com os planos diretores de ordenamento territorial e locais, especialmente quanto.”.

Pretendem os autores alterar os incisos II, III, V e VII do art. 328 da LODF, da seguinte forma:

REDAÇÃO ATUAL	NOVA REDAÇÃO
II – ao incentivo para o desenvolvimento de tecnologias de construção de baixo custo, adequadas às condições urbana e	II – ao incentivo à utilização de formas inovadoras de desenvolvimento tecnológico de construção de baixo



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



rural	custo, às relações horizontais nos canteiros de obras, adequadas às condições urbana e rural.
III – à implementação de sistema de planejamento para acompanhamento e avaliação de programas habitacionais;	III – à implementação de sistema de planejamento para acompanhamento e avaliação de programas habitacionais, com execução do Projeto de Trabalho Técnico Social;
V – ao estímulo e incentivo à formação de cooperativas de habitação popular;	V – ao estímulo e incentivo à formação de associações e cooperativas de habitação popular observando a Legislação vigente;
VII – ao aumento da oferta de áreas destinadas à construção habitacional.	VII – o aumento da oferta de áreas destinadas à construção habitacional observando a elevação dos padrões de construção e a melhoria da qualidade da produção habitacional.

Além dessas alterações, pretendem os autores acrescentar ao art. 328 da Lei Orgânica do Distrito Federal o inciso VIII, com a seguinte redação:

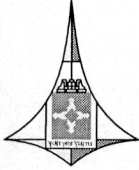
"Art. 328....."

VIII – a garantia ao acesso à moradia digna'.

Na justificação, os autores afirmam o seguinte: "*a mudança na Lei Orgânica do Distrito Federal, dando nova redação aos incisos II, III, V e VIII do art. 328, capítulo que trata sobre 'Da Habitação', tem como finalidade o fortalecimento da gestão da política habitacional do Distrito Federal. (...). O acréscimo do inciso VIII ao art. 328 que trata da garantia ao acesso à moradia, faz-se necessário, uma vez que a moradia é um direito reconhecido desde a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, na forma de direito à habitação'.*

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do *caput* e do § 2º do art. 210 do Regimento Interno da CLDF,



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



competete à Comissão de Constituição e Justiça pronunciar-se sobre a admissibilidade de proposta de emenda à Lei Orgânica, incumbindo a análise do mérito à Comissão Especial nomeada para a finalidade, *in verbis*:

Art. 210. A proposta de emenda à Lei Orgânica, apresentada na forma do art. 139, será despachada pelo Presidente da Câmara Legislativa à Comissão de Constituição e Justiça, que se pronunciará sobre sua admissibilidade, no prazo de cinco dias, devolvendo-a à Mesa com o respectivo parecer.

§ 1º Inadmitida a proposta, cabe recurso ao Plenário, subscrito por, no mínimo, um oitavo dos Deputados Distritais.

§ 2º Admitida a proposta, o Presidente da Câmara Legislativa designará Comissão Especial, composta de sete membros, observado o disposto nos arts. 55, 59 e 60, para o exame do mérito da proposição, a qual terá o prazo de vinte dias, a partir de sua constituição, para proferir parecer.

A proposição, para ser admitida nesta comissão, tem de atender aos requisitos previstos nos arts. 139, inciso I e §§ 1º ao 3º, do Regimento Interno e 70, inciso I e §§ 3º ao 5º, e 71, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, que exigem:

- a) sendo de autoria de deputados, subscrição de no mínimo um terço dos membros da Casa (inciso I dos arts. 139 do RICLDF e 70 da LODF);
- b) que a proposta não fira princípios da Constituição Federal (§ 1º do art. 139 do RICLDF e § 3º do art. 70 da LODF);
- c) que a matéria não tenha sido objeto de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada na atual sessão legislativa (§ 2º do art. 139 do RICLDF e § 4º do art. 70 da LODF);
- d) que não haja intervenção federal em andamento, tampouco estado de defesa ou de sítio (§ 3º do art. 139 do RICLDF e § 5º do art. 70 da LODF).



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



e) sendo de iniciativa de deputados, que não trate de matéria de iniciativa privativa do Governador do Distrito Federal (LODF, art. 71, § 1º).

A alteração sugerida na PELO 84/2017 modifica o art. 328 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que trata da ação do Governo do Distrito Federal na política habitacional, orientada em consonância com os planos diretores de ordenamento territorial e locais. Vale destacar que, após a Emenda à Lei Orgânica nº 49/2007, os planos diretores locais foram substituídos pelos planos de desenvolvimento local.

Nos termos do art. 71, § 1º, inciso VI, da LODF, compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre plano diretor de ordenamento territorial, lei de uso e ocupação do solo, plano de preservação do conjunto urbanístico de Brasília e planos de desenvolvimento local.

Portanto, a PELO 84/2017, por ser de iniciativa de deputados distritais, vai de encontro ao disposto no inciso VI do § 1º do art. 71 da LODF.

Ressalte-se que a jurisprudência pacífica do TJDFT é no sentido de que a iniciativa privativa do Governador do Distrito Federal não se restringe às leis complementares ou ordinárias, alcançando as emendas à LODF:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - EMENDA À LEI ORGÂNICA - MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR - VÍCIO DE INICIATIVA

1. As matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, previstas no art. 61, §1º, da Constituição Federal, são de observância obrigatória nas Constituições Estaduais e Lei Orgânica do Distrito Federal.

2. Cabendo ao Poder Executivo a organização e funcionamento da Administração Pública, bem como a iniciativa de leis a esse respeito, a ele cabe também a iniciativa das propostas de emendas à Lei Orgânica sobre o tema, nos termos do que estabelece o art. 71, §1º, da LODF, tomado em



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



simetria.

3. Emenda à Lei Orgânica proposta por parlamentar, com a finalidade de permitir que empregados públicos migrem do regime celetista para o estatutário, acarreta usurpação de competência legislativa, uma vez que a matéria insere-se no rol da competência privativa do Chefe do Poder Executivo local, deixando claro a inconstitucionalidade formal da referida norma.

4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente com efeitos ex tunc e erga omnes". (ADI 20160020009806, Conselho Especial, Relatora Desembargadora Ana Maria Amarante, Julgamento em 11/04/2017).

Pelo exposto, com fundamento no art. 71, § 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, manifestamo-nos pela **INADMISSIBILIDADE** da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 84/2017 nesta Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, em

Deputado REGINALDO SARDINHA

Presidente

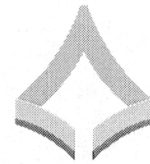

Deputado DANIEL DONIZET

Relator

PELO Nº 84 117
FOLHA Nº 21 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Constituição e Justiça



FOLHA DE VOTAÇÃO

PROPOSIÇÃO Nº PELO 84-2017

Dá nova redação ao art. 328 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Autoria: Deputado(a) Delmasso
Relatoria: Deputado(a) Daniel Donizet
Parecer: Pela Inadmissibilidade
Assinam e votam o parecer os Deputados:

TITULARES	Presidente	ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
	Relator(a)	Favorável	Contrário	Abstenção	Ausente	
	Leitor(a)					
Reginaldo Sardinha	P	X				
Martins Machado		X				
Daniel Donizet	R	X				
Roosevelt Vilela		X				
Prof. Reginaldo Veras		X				
SUPLENTE		ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
João Cardoso						
Delmasso						
Robério Negreiros						
Hermeto						
Cláudio Abrantes						
TOTAIS		5				

() Concedido Vista ao(s) Deputado(s): _____ Em: ____/____/____

() Emendas apresentadas na reunião: _____

RESULTADO:

(X) APROVADO **Parecer do Relator - CCJ**

Voto em separado – Deputado _____

() REJEITADO Relator do parecer do vencido – Deputado _____

23ª REUNIÃO ORDINÁRIA, em 05 . 11 . 2019

Pat
Patricia Nogueira de Andrade Moraes
Secretária da CCJ
Mat. 22.233

Comissão de Constituição e Justiça
PELO 84-2017
FL nº 22 Rubrica AB